Trata-se de exposição de motivos apresentada pela Seção de Legislação de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 114), na qual expressa seu entendimento acerca do procedimento a ser adotado para cumprir a determinação da Presidência que acolheu a Recomendação nº 1 revisada pela Secretaria de Auditoria Interna por ocasião do monitoramento de providências (doc. 100 e 102), e registra o cumprimento das demais determinações.

REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Transcreve-se a seguir o teor da referida recomendação acolhida:

"Recomendação nº 1 da Constatação nº 1 (novo teor): Recomenda-se, em face da relevância do assunto tratado, que a Administração proceda a levantamento do universo de servidores que averbaram tempo de serviço junto a este Regional, sem observância a Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, potencialmente aptos a se aposentarem pela média aritmética, para sua notificação a fim de que apresentem a Certidão de Tempo de Contribuição original, para regularização da documentação do processo da averbação realizada."

Para seu cumprimento, a Seção de Legislação de Pessoal considera que devam ser revistos somente os processos de averbação de tempo de contribuição que foram apreciados depois de vigência da Portaria MPS n.º 154/2008, considerando que, tão logo editada tal norma, os requisitos necessários para se proceder a averbação de tempo de contribuição requerida não foram observados no âmbito deste Tribunal.

Em relação aos servidores "potencialmente aptos a se aposentarem pela média", a Seção entende que:

"A revisão das possíveis averbações deferidas deva ser efetivada, se necessária, mas, tão somente, se for confirmada pelo servidor, no momento que ingressar com o pedido de aposentadoria, que a regra de cálculo de seus proventos será pela média aritmética. Isto é, para àqueles que detêm a possibilidade de optar pelo cálculo dos proventos pela média aritmética; como também, àqueles servidores que, tão somente, implementarão só essa regra, conforme dispuser a legislação em vigor à época do seu pedido de aposentadoria. Objetiva-se, assim, concentrar atenção nas situações que merecem ser revistas; evitando-se dispensar tempo em revisões que, possivelmente, não surtirão efeito algum."

Os autos foram então encaminhados à Secretaria de Auditoria Interna que manifestou concordância com o posicionamento da unidade técnica, acrescentando a necessária revisão para os optantes pelo regime complementar de previdência e sugerindo o seguinte procedimento para cumprir a Recomendação 1 da Constatação 1:

1. Elaboração de plano de ação com cronograma factível, conforme as possibilidades da unidade executora, para aplicação do procedimento recomendado (notificação aos servidores cujas averbações foram efetivadas sem observância à Portaria MPS 154/2008 para apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição original), então:

1.1 a todos os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1/1/2004;

1.2 aos servidores que, detentores de cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003, tenham optado pelo regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2018.

2. Aos demais (servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e não optaram pelo regime de previdência complementar), independentemente de plano de ação, deverá ser solicitada a Certidão de Tempo de Serviço de averbação pretérita apenas se confirmada, quanto de seu pedido de aposentadoria, a opção pelo cálculo dos proventos pela média aritmética de suas remunerações.

A Presidência, examinando a proposta de operacionalização supra, não tem qualquer reparo a fazer, haja vista que guarda total conformidade com a finalidade da recomendação, concentrando os esforços nas situações que efetivamente precisam ser revisadas e estabelecendo plano de ação para cumprimento da determinação, a ser elaborado considerando a realidade da unidade executora.

À Secretaria de Auditoria Interna em prosseguimento.

Fortaleza, 17 de setembro de 2020.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Vice-Presidente do Tribunal
no exercício da Presidência

Documento 119 do PROAD 1168/2017. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.LLNR.LCVX:
https://proad.trt7.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml